

Anexo VII da Lei nº de de de .

Quadro de Profissionais de Gestão Previdenciária – QPGP

Valores do ponto do premio pelo alcance das metas da ADIAP

Tabela A – Analista de Gestão Previdenciária – AGP

Referência	Valores do ponto			
	2017	2018	2019	2020
AGP-1	R\$ 10,00	R\$ 10,60	R\$ 11,24	R\$ 11,91
AGP-2	R\$ 10,71	R\$ 11,36	R\$ 12,04	R\$ 12,76
AGP-3	R\$ 11,43	R\$ 12,11	R\$ 12,84	R\$ 13,61
AGP-4	R\$ 12,14	R\$ 12,87	R\$ 13,64	R\$ 14,46
AGP-5	R\$ 12,86	R\$ 13,63	R\$ 14,45	R\$ 15,31
AGP-6	R\$ 13,57	R\$ 14,39	R\$ 15,25	R\$ 16,16
AGP-7	R\$ 14,29	R\$ 15,14	R\$ 16,05	R\$ 17,01
AGP-8	R\$ 15,00	R\$ 15,90	R\$ 16,85	R\$ 17,87
AGP-9	R\$ 15,71	R\$ 16,66	R\$ 17,66	R\$ 18,72
AGP-10	R\$ 16,43	R\$ 17,41	R\$ 18,46	R\$ 19,57
AGP-11	R\$ 17,14	R\$ 18,17	R\$ 19,26	R\$ 20,42
AGP-12	R\$ 17,86	R\$ 18,93	R\$ 20,06	R\$ 21,27
AGP-13	R\$ 18,57	R\$ 19,69	R\$ 20,87	R\$ 22,12
AGP-14	R\$ 19,29	R\$ 20,44	R\$ 21,67	R\$ 22,97
AGP-15	R\$ 20,00	R\$ 21,20	R\$ 22,47	R\$ 23,82

Tabela B - Técnicos de Gestão Previdenciária - TGP

Referência	Valores do ponto			
	2017	2018	2019	2020
TGP-1	R\$ 5,00	R\$ 5,30	R\$ 5,62	R\$ 5,96
TGP-2	R\$ 5,71	R\$ 6,06	R\$ 6,42	R\$ 6,81
TGP-3	R\$ 6,43	R\$ 6,81	R\$ 7,22	R\$ 7,66
TGP-4	R\$ 7,14	R\$ 7,57	R\$ 8,03	R\$ 8,51
TGP-5	R\$ 7,86	R\$ 8,33	R\$ 8,83	R\$ 9,36
TGP-6	R\$ 8,57	R\$ 9,09	R\$ 9,63	R\$ 10,21
TGP-7	R\$ 9,29	R\$ 9,84	R\$ 10,43	R\$ 11,06
TGP-8	R\$ 10,00	R\$ 10,60	R\$ 11,24	R\$ 11,91
TGP-9	R\$ 10,71	R\$ 11,36	R\$ 12,04	R\$ 12,76
TGP-10	R\$ 11,43	R\$ 12,11	R\$ 12,84	R\$ 13,61
TGP-11	R\$ 12,14	R\$ 12,87	R\$ 13,64	R\$ 14,46
TGP-12	R\$ 12,86	R\$ 13,63	R\$ 14,45	R\$ 15,31
TGP-13	R\$ 13,57	R\$ 14,39	R\$ 15,25	R\$ 16,16
TGP-14	R\$ 14,29	R\$ 15,14	R\$ 16,05	R\$ 17,01
TGP-15	R\$ 15,00	R\$ 15,90	R\$ 16,85	R\$ 17,87

Tabela C - Técnicos de Gestão Previdenciária - TGP, exclusivo para atuantes no atendimento aos segurados

Referência	Valores do ponto			
	2017	2018	2019	2020
TGP-1	R\$ 7,50	R\$ 7,95	R\$ 8,43	R\$ 8,93
TGP-2	R\$ 8,21	R\$ 8,71	R\$ 9,23	R\$ 9,78
TGP-3	R\$ 8,93	R\$ 9,46	R\$ 10,03	R\$ 10,63
TGP-4	R\$ 9,64	R\$ 10,22	R\$ 10,83	R\$ 11,48
TGP-5	R\$ 10,36	R\$ 10,98	R\$ 11,64	R\$ 12,34
TGP-6	R\$ 11,07	R\$ 11,74	R\$ 12,44	R\$ 13,19
TGP-7	R\$ 11,79	R\$ 12,49	R\$ 13,24	R\$ 14,04
TGP-8	R\$ 12,50	R\$ 13,25	R\$ 14,05	R\$ 14,89
TGP-9	R\$ 13,21	R\$ 14,01	R\$ 14,85	R\$ 15,74
TGP-10	R\$ 13,93	R\$ 14,76	R\$ 15,65	R\$ 16,59
TGP-11	R\$ 14,64	R\$ 15,52	R\$ 16,45	R\$ 17,44
TGP-12	R\$ 15,36	R\$ 16,28	R\$ 17,26	R\$ 18,29
TGP-13	R\$ 16,07	R\$ 17,04	R\$ 18,06	R\$ 19,14
TGP-14	R\$ 16,79	R\$ 17,79	R\$ 18,86	R\$ 19,99
TGP-15	R\$ 17,50	R\$ 18,55	R\$ 19,66	R\$ 20,84

Tabela D - Cargos de Direção e Assessoramento – CDA

Referência	Valores do ponto			
	2017	2018	2019	2020
CDA-4	R\$ 17,86	R\$ 18,93	R\$ 20,06	R\$ 21,27
CDA-3	R\$ 18,57	R\$ 19,69	R\$ 20,87	R\$ 22,12
CDA-2	R\$ 19,29	R\$ 20,44	R\$ 21,67	R\$ 22,97
CDA-1	R\$ 20,00	R\$ 21,20	R\$ 22,47	R\$ 23,82

Tabela E - Assistentes de Gestão de Políticas Públicas - AGPP, lotados no IPREM

Referência	Valores do ponto			
	2017	2018	2019	2020
M-1	R\$ 5,00	R\$ 5,30	R\$ 5,62	R\$ 5,96
M-2	R\$ 5,71	R\$ 6,06	R\$ 6,42	R\$ 6,81
M-3	R\$ 6,43	R\$ 6,81	R\$ 7,22	R\$ 7,66
M-4	R\$ 7,14	R\$ 7,57	R\$ 8,03	R\$ 8,51
M-5	R\$ 7,86	R\$ 8,33	R\$ 8,83	R\$ 9,36
M-6	R\$ 8,57	R\$ 9,09	R\$ 9,63	R\$ 10,21
M-7	R\$ 9,29	R\$ 9,84	R\$ 10,43	R\$ 11,06
M-8	R\$ 10,00	R\$ 10,60	R\$ 11,24	R\$ 11,91
M-9	R\$ 10,71	R\$ 11,36	R\$ 12,04	R\$ 12,76
M-10	R\$ 11,43	R\$ 12,11	R\$ 12,84	R\$ 13,61
M-11	R\$ 12,14	R\$ 12,87	R\$ 13,64	R\$ 14,46

M-12	R\$ 12,86	R\$ 13,63	R\$ 14,45	R\$ 15,31
M-13	R\$ 13,57	R\$ 14,39	R\$ 15,25	R\$ 16,16
M-14	R\$ 14,29	R\$ 15,14	R\$ 16,05	R\$ 17,01
M-15	R\$ 15,00	R\$ 15,90	R\$ 16,85	R\$ 17,87

Tabela F - Assistentes de Gestão de Políticas Públicas - AGPP, lotados no IPREM e exclusivo para atuantes no atendimento aos segurados

Referência	Valores do ponto			
	2017	2018	2019	2020
M-1	R\$ 7,50	R\$ 7,95	R\$ 8,43	R\$ 8,93
M-2	R\$ 8,21	R\$ 8,71	R\$ 9,23	R\$ 9,78
M-3	R\$ 8,93	R\$ 9,46	R\$ 10,03	R\$ 10,63
M-4	R\$ 9,64	R\$ 10,22	R\$ 10,83	R\$ 11,48
M-5	R\$ 10,36	R\$ 10,98	R\$ 11,64	R\$ 12,34
M-6	R\$ 11,07	R\$ 11,74	R\$ 12,44	R\$ 13,19
M-7	R\$ 11,79	R\$ 12,49	R\$ 13,24	R\$ 14,04
M-8	R\$ 12,50	R\$ 13,25	R\$ 14,05	R\$ 14,89
M-9	R\$ 13,21	R\$ 14,01	R\$ 14,85	R\$ 15,74
M-10	R\$ 13,93	R\$ 14,76	R\$ 15,65	R\$ 16,59
M-11	R\$ 14,64	R\$ 15,52	R\$ 16,45	R\$ 17,44
M-12	R\$ 15,36	R\$ 16,28	R\$ 17,26	R\$ 18,29
M-13	R\$ 16,07	R\$ 17,04	R\$ 18,06	R\$ 19,14
M-14	R\$ 16,79	R\$ 17,79	R\$ 18,86	R\$ 19,99
M-15	R\$ 17,50	R\$ 18,55	R\$ 19,66	R\$ 20,84

Anexo VIII da Lei de de de .

Cargos e Funções, providos na data da Lei, transferidos dos Quadros do IPREM para Quadros da Administração Direta.

CARGOS/FUNÇÃO ATUALMENTE PROVIDOS NO IPREM	QUADRO DESTINO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas	Quadro de Pessoal de nível Superior – Lei 14.591/2007
Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional	Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – Lei 16.119/2015
Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social	Quadro de Pessoal de nível Superior – Lei 14.591/2007
Analista em Assistência e Desenvolvimento Social	Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – Lei 16.119/2015
Especialista em Desenvolvimento Urbano	Quadro de Pessoal de nível Superior – Lei 14.591/2007
Analista de Ordenamento Territorial	Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – Lei 16.119/2015
Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia	Quadro dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – Lei 16.414/2016
Especialista em Saúde	Quadro dos Profissionais da Saúde – Lei 14.713/2008
Analista de Saúde	Quadro da Saúde – Lei 16.122/2015
Assistente de Suporte Técnico	Quadro de Pessoal do Nível Médio – Lei 13.748/2004
Assistente de Gestão de Políticas Públicas	Quadro de Pessoal do Nível Médio – Lei 13.748/2004
Auxiliar Técnico Administrativo	Quadro dos Profissionais da Administração – Lei 11.511/1994
Agente de Apoio	Quadro de Pessoal do Nível Básico Lei 13.652/2003

RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0404/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito João Doria, que dispõe sobre a alienação dos bens imóveis que especifica no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD.

O projeto prevê que o Município fica autorizado a alienar imóveis cuja área de terreno seja igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), desde que não afetados a serviços públicos municipais nas áreas de educação, cultura, saúde, esportes e assistência social; e o terreno localizado na Rua Sumidouro, no bairro Pinheiros, São Paulo-SP, SQL 083.223.0002-6 e 083.223.0001-8, com área total de 50.416,45 m².

A propositura estabelece que os imóveis serão avaliados previamente à alienação e fica facultado ao Município destinar os imóveis de que trata o projeto à integralização de cotas de fundos de investimento imobiliário, constituídos na forma da legislação e demais normas aplicáveis, ou à integralização do capital social de empresas controladas pelo Município.

A propositura possibilita, ainda, que a afetação dos imóveis cuja área de terreno seja igual ou inferior a 10.000 m², previsto no inc. I do "caput" do art. 1º, não impedirá a alienação na hipótese de o imóvel estar sendo utilizado na área de educação, cultura, saúde, esportes e assistência social há menos de 12 (doze) meses.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que toca à iniciativa legislativa, o projeto atende ao art. 37, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que dispõe competir privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projetos que disponham sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais, dispositivo que está em consonância com o art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe privativamente ao Prefeito administrar os bens, a receita e as rendas municipais, bem como com o art. 111, "caput", do mesmo diploma legal, que dispõe caber ao Prefeito a administração de bens municipais.

Nesse sentido, já é o pacífico entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 2008, p. 220):

"Ora, ao Prefeito são atribuídas atividades específicas de administrador, ficando, pois, sob sua administração todo o patrimônio do município, dele fazendo parte os bens de uso comum e aqueles de uso especial - edifícios e terrenos aplicados a serviços municipais.

[...]
Destarte, não pode o legislativo, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo, promulgar projeto de lei que define forma de gerência e ocupação de bem público (art. 1º, da lei impugnada), o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe admi-

nistrar, utilizar e conservar os bens públicos, bem como gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo".

No que concerne à autorização para a futura alienação dos imóveis em questão, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:..." (grifos nossos).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município determina em seu artigo 112, § 1º:

"Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade concorrência, salvo nos seguintes casos:

I – Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II – Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo; b) doação em pagamento; c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;